

## DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Administrativo nº:** 052/2021

**Pregão Eletrônico nº:** 31/2021

**Objeto:** Contratação de Serviços - Limpeza e Conservação das Áreas Administrativas no ETSP, conforme quantidades e especificações constantes do **Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

**Recorrente:** **CONTRATE SERVIÇOS LTDA.**

Trata-se a presente de julgamento de RECURSO administrativo apresentado pela empresa CONTRATE SERVIÇOS LTDA, opondo-se à decisão do pregoeiro que habilitou a empresa APECÊ SERVIÇOS GERAIS LTDA ao objeto deste certame.

### I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após o informe do prazo para registro da intenção de recurso, no dia 27/08/2021, as empresas ALICERCE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CONTRATE SERVICOS LTDA e TEC NEWS EIRELI manifestaram suas intenções de recorrerem da decisão da pregoeira.

No prazo para apresentação dos motivos que justificariam as intenções de recurso, somente a empresa CONTRATE SERVIÇOS LTDA, publicou sua peça recursal no sítio *Comprasnet*; a empresa TEC NEWS EIRELI, entretanto, anunciou desistência de seu direito de recorrer.

O presente julgamento de recurso será analisado considerando os termos impetrados, juntamente com a contrarrazão apresentada, tempestivamente, pela empresa CONTRATE SERVICOS LTDA. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) e fisicamente constante do processo administrativo nº 052/2021.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

### II. DOS ARGUMENTOS DA EMPRESA RECORRENTE

Nas razões de seu inconformismo, a recorrente CONTRATE SERVICOS LTDA alega ilegalidade e irregularidades nos atos administrativos praticados pelo pregoeiro nos seguintes procedimentos:

- i. Nos termos do Item 12.2.1, b, onde consta as condições para manutenção de habilitação, os licitantes deverão apresentar procuração conferindo poderes expressos para o seu procurador assinar contratos, acompanhada de seus documentos de identificação:  
12.2.1. Para assinar o CONTRATO o adjudicatário deverá comprovar a regularidade da habilitação parcial junto ao SICAF, além de apresentar os documentos elencados abaixo, os documentos deverão ser apresentados em cópia autenticada em Cartório competente, ou publicação em órgão da Imprensa Oficial ou em cópias simples, desde que acompanhadas dos originais:



[...]

b) Dado do responsável legal (nome, cargo, nº do RG e nº do CPF/MF), de quem assinará o instrumento contratual a ser firmado. No caso de indicação de procuradores, deverá ser acompanhada de mandato/procuração pública ou registrada na Junta Comercial, conferindo ao outorgado poderes expressos para assinatura do contrato, acompanhado de cópia do RG e CPF;

Todavia, ocorre que o instrumento procuratório apresentado pela empresa arrematante APECE SERVICOS GERAIS LTDA, em nome da Sra. ANDREA VIRISSIMO ARAÚJO DE SOUSA é exclusivamente destinada a representação perante o Departamento de Trânsito do Distrito Federal e onde mais for necessário, dentro do Distrito Federal e Estado de Goiás.

Isto posto, percebe-se que a representante da Recorrida, que assinou todos os documentos inerentes a participação neste certame, não possui poderes de representação da empresa arrematante perante a CEAGESP, motivo pelo qual deverá ser, de plano, desclassificada da disputa

Assim, a empresa recorrente requer: a) a revisão recorrida que declarou vencedora e habilitada a empresa APECÊ SERVIÇOS GERAIS LTDA, com sua recorrente inabilitação; b) a retomada dos procedimentos do edital, com a análise e convocação das propostas subsequentes; e c) caso se entenda pela improcedência do pedido, requer a remessa do presente recurso à autoridade hierarquicamente superior.

### III. DAS CONTRARRAZÕES

A licitante recorrida APECÊ SERVIÇOS GERAIS LTDA apresentou contrarrazão no devido prazo legal, onde alega que o recurso administrativo interposto pela recorrida é totalmente desprovido de fundamento fático e jurídico e faz, resumidamente, as seguintes ponderações:

- i. Inconformada, a PJ CONTRATE SERVICOS LTDA. apresentou intenção de recurso e razões alegando que o instrumento procuratório apresentado pela empresa arrematante APECE SERVICOS GERAIS LTDA, em nome da Sra. ANDREA VIRISSIMO ARAÚJO DE SOUSA é exclusivamente destinada a representação perante o Departamento de Trânsito do Distrito Federal e onde mais for necessário, dentro do Distrito Federal e Estado de Goiás;  
Como se observa, trata-se de recurso simples, pautado em suposta ausência de poderes para atender ao Item 12.2.1, b, no qual constam as condições para manutenção de habilitação. Segundo a regra, os licitantes deverão apresentar procuração conferindo poderes expressos para o seu procurador assinar contratos, acompanhada de seus documentos de identificação.
- ii. A questão cinge-se em interpretação pessoal da RECORRENTE, da forma que melhor lhe aprouver, e não da forma que se encontra no texto, pois, apresenta duas orações separadas por ponto e vírgula, uma tratando de representação junto ao Departamentos de trânsito do Distrito Federal e outra oração, inclusive com o sentido de dar uma pausa maior na frase, após o ponto e vírgula, tratando da participação em concorrências públicas e licitações, podendo assinar e apresentar propostas, acompanhar processos, concordar e discordar, NÃO LIMITANDO NESTA HIPÓTESE O TERRITÓRIO, muito menos que os poderes são restritos ao Departamento de Trânsito do DF ou de outro estado, como tenta fazer parecer o RECORRENTE.

- iii. O texto não é dúbio, mas de uma clareza solar: existem dois verbos na frase, separadas com ponto e vírgula, justamente, para trazer uma pausa maior, evitando entendimento diversos, como estabelecem as normas de Língua Portuguesa, sendo um para REPRESENTAR, aí, sim, junto ao Departamento de Trânsito do DF; e o outro verbo PARTICIPAR, ligado ao predicado licitações e concorrências, sem qualquer limitação local. São duas orações distintas, sem qualquer margem de interpretação diversa, salvo a inegável má-fé daquele que não aceita os resultados dos pregões, ou seja, visam impugnar tudo, nem que não tenha base legal ou fática para tal, como é o presente caso.

Requer que seja mantida a decisão pela habilitação de sua empresa, adjudicando e homologando o objeto com brevidade.

#### IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Nas razões de seu inconformismo, a recorrente alega ilegalidade e irregularidades nos atos administrativos praticados pelo pregoeiro: que a procuração em nome da Sra. ANDREA VIRISSIMO ARAUJO DE SOUSA seria exclusivamente destinada à representação perante o Departamento de Trânsito do Distrito Federal e onde mais for necessário, dentro do Distrito Federal e Estado de Goiás, não possuindo poderes de representação da empresa arrematante perante a CEAGESP, motivo pelo qual deverá ser, de plano, desclassificada da disputa para convocação das propostas subsequentes, com remessa a autoridade hierarquicamente superior caso indeferido.

Por sua vez a licitante recorrida indica que o item 12.2.1, b, as condições de habilitação expressam os licitantes deverão apresentar procuração conferindo poderes expressos para o seu procurador assinar contratos, acompanhada de seus documentos de identificação. Trata-se de interpretação pessoal da recorrente da forma que melhor lhe apraz, sendo o instrumento expresso quanto a participação em concorrências públicas e licitações, podendo assinar e apresentar propostas, acompanhar processos, concordar e discordar, não havendo limitação quanto ao território nesta hipótese, tampouco que os poderes são restritos ao Departamento de Trânsito do DF ou de outro estado, como tenta fazer parecer o recorrente.

Aduz ainda a recorrida que o texto da procuração não é dúbio, mas de clareza solar: existem dois verbos na frase, separadas com ponto e vírgula, justamente, para trazer uma pausa maior, evitando entendimento diversos, como estabelecem as normas de Língua Portuguesa, sendo um para REPRESENTAR, aí, sim, junto ao Departamento de Trânsito do DF; e o outro verbo PARTICIPAR, ligado ao predicado licitações e concorrências, sem qualquer limitação local. São duas orações distintas, sem qualquer margem de interpretação diversa.

Isto posto, o entendimento deste pregoeiro na decisão pela habilitação, conforme consta da ata de sessão pública registrada no sítio COMPRASNET, foi no sentido da validade do instrumento de procuração da representante da licitante que apresentou a melhor proposta, qual seja a recorrida APECÊ SERVICOS GERAIS LTDA, sendo expressamente verificados o cumprimento de todos os requisitos constantes no edital, assegurada à administração os princípios da eficiência e economicidade com a efetivação da proposta mais vantajosa para seja firmado contrato administrativo, garantido o atingimento do interesse público pela administração.



Entretanto, para eliminar qualquer eventual resquício de dúvidas em face do inconformismo da recorrente e no regular exercício da prerrogativa desta pregoeira de realizar diligências conforme expresso no artigo 47 do Decreto 10.024/2019, com a possibilidade de sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, junto a documentação original / cópias autenticadas da recorrida APECÊ SERVIÇOS GERAIS LTDA consta procuração particular registrada no 5º. Ofício de Notas, R. Civil, RTDPJ e Protesto do DF, sendo conferidos a Sra. ANDREA VIRISSIMO ARAUJO DE SOUSA:

*“ ... poderes gerais e ilimitados para representação da Outorgante em quaisquer concorrência Pública, Licitações, Tomada de Preços, Carta-Convite, inclusive pregões, podendo para tanto requerer, alegar e assinar o que for preciso, juntar, apresentar e retirar documentos, abrir, acompanhar e dar andamento a processos, pedir vistas, cumprir exigências, tomar ciência de despachos, assinar propostas e orçamentos, participar de reuniões, abertura de propostas, formular ofertas e lances de preços, concordar e/ou discordar, assinar termos, requerimentos e demais papéis, inclusive interpor recursos, e praticar os demais atos necessários aos fins deste mandato, poderes estes para agir em todo TERRITÓRIO NACIONAL.*”

#### **V. DA DECISÃO**

Por todo o exposto, após analisar das razões recursais apresentadas tempestivamente pela licitante recorrente CONTRATE SERVICOS LTDA, acrescidas das contrarrazões recursais apresentadas pela licitante recorrida e detentora da melhor proposta resultante da habilitação da empresa APECÊ SERVIÇOS GERAIS LTDA, para objeto deste certame, decido admitir e reconhecer os recursos interpostos, bem como as contrarrazões apresentadas, **para no mérito julgar as razões recursais IMPROCEDENTES, mantendo a decisão proferida para habilitação da empresa APECÊ SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

Ressalto que a presente decisão não vincula a autoridade superior competente, apenas fazendo uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do edital e da lei, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior à quem cabe a decisão final, ratificando ou não a decisão do Pregoeiro.

Diante disso, a decisão desta Pregoeira é submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação, nos termos do inciso IV, do artigo 13º do Decreto nº 10.024/2019.

São Paulo, 08 de setembro de 2021.



**Laudo Natel Iasulaitis**  
Pregoeiro